

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 490/2022 FELIPE GUERRA-RN, 15 DE JUNHO DE 2022**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo e obras nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

**O PREFEITO DE FELIPE GUERRA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

**CONSIDERANDO** que as compras públicas também devem exercer uma função social, sob o prisma da sustentabilidade social;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe em seus dispositivos uma série de instrumentos para o fortalecimento da economia local e regional, assegurando normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte;

**CONSIDERANDO** que o incentivo ao desenvolvimento dos micro, pequenos e médios agentes econômicos é uma intervenção do Município no domínio econômico que tem como objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica regulamentado o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.

**Art. 2º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

**I** - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

**II** - Ampliar a eficiência das políticas públicas;

**III** - incentivar a inovação tecnológica;

**IV** - Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, e as fundações públicas, e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa

física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326/2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 3º** O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

**Art. 3º** Nos instrumentos de convocação para a licitação, deverá ser identificado no preâmbulo do edital se a licitação é:

**I** - exclusiva para ME/EPP;

**II** - Cota reservada para ME/EPP;

**III** - participação ampla.

**Parágrafo único.** A indicação sobre a aplicação desse benefício de participação deve constar na cláusula editalícia que trata das condições de participação.

**Art. 4º** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.

**§ 2º** Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.

**§ 3º** Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

**Art. 5º** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais e regionais.

## **CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 6º** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

**I** - Microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP): a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), desde que cumpridos os requisitos definidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

**II** - Microempreendedor individual (MEI): o empresário individual que optar por pertencer a essa categoria, nos termos e requisitos dos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123, de 2006, passando a possuir o status de microempresa para todos os efeitos desta Lei Complementar;

**III** - agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que atender aos requisitos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**IV** - Produtor rural pessoa física: aquele que atender aos requisitos do art. 22-A da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho

de 1991;

**V** - Sociedade cooperativa de consumo: aquela que atender aos requisitos das Leis Federais nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

**VI** - Empreendimentos de economia popular solidária: são as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais, nos termos da Lei Estadual nº 8.798, de 22 de fevereiro de 2006;

**VII** - negócios de impacto social: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro e/ou econômico positivo de forma sustentável, na forma da Lei Estadual nº 10.483, de 04 de fevereiro de 2019;

**VIII** - pessoa física que possua profissão reconhecida: é equiparada ao microempreendedor individual, à microempresa ou à empresa de pequeno porte, nos limites definidos pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**IX** - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame. (Acórdão 250/2021-Plenário/TCU)

§ 3º Não há óbice a que sejam adjudicados às microempresas e às empresas de pequeno porte valores superiores aos limites de receita bruta estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da LC 123/2006, respectivamente, desde que comprovado que tais empresas, à época da licitação, atendiam às exigências previstas nos arts. 3º, 3º-A e 3º-B da referida lei. (Acórdão 1819/2018-Plenário/TCU).

§ 4º O fato de a empresa estar excluída do regime de tributação do Simples Nacional por realizar cessão ou locação de mão de obra (art. 17, inciso XII, da Lei Complementar 123/2006) não implica o seu impedimento para participar de certames licitatórios auferindo os benefícios da referida Lei Complementar, pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação. (Acórdão 1100/2014-Plenário/TCU).

**Art. 7º** Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por este Decreto, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme modelo de declaração.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO TRATAMENTO FAVORECIDO**

**Art. 8º** O tratamento favorecido realizado em favor das MEs e EPPs se dará pela utilização dos seguintes instrumentos:

**I** - Implementar mecanismos de promoção da participação das MEs/EPPs;

**II** - Realização de licitação exclusiva para participação de ME/EPP;

- III - Realização de licitação com cota reservada para participação de ME/EPP;
- IV - Estabelecimento de direito de preferência nas aquisições de MEs/EPPs;
- V - Priorização das compras a ME/EPP local ou regional;
- VI - Flexibilidade da comprovação da regularidade fiscal pelas MEs/EPPs;
- VII - Preferência de subcontratação de ME/EPP;
- VIII - Estímulo ao associativismo, ao cooperativismo, aos negócios de impacto social e à economia solidária;

### **Seção I**

#### **Mecanismos de Promoção das MEs/EPPs**

**Art. 9º** Para a ampliação da participação das Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) nas licitações, a Administração Pública deverá promover os seguintes mecanismos:

- I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as MEs/EPPs sediadas local e regionalmente, juntamente com suas tintas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;
- II - Na publicação do edital para cadastramento de fornecedores,
- III - Realizar ações de desenvolvimento econômico social em parceria com o Sebrae, Emater e outras instituições afins que busquem reforçar as vocações e estimular criação de um mercado fornecedor;
- IV - Disponibilizar informações sobre regras de cadastramento e/ou participação nas licitações no sítio eletrônico oficial do Município;
- V - Promover capacitações para que o mercado fornecedor local esteja apto a participar das contratações públicas realizadas pelos municípios;
- VI - Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos no local, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.
- VII - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as MEs e EPPs para que adequem os seus processos produtivos;
- VIII - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das MEs e EPPs sediadas local e regionalmente;
- IX - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

### **Seção II**

#### **Da Licitação Exclusiva para ME/EPP**

**Art. 10º** A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 1º Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

§ 2º Deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 3º Quando a licitação realizada para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais for deserta ou fracassada, o processo poderá ser repetido, não havendo, neste momento, a obrigatoriedade da participação exclusiva.

**Art. 11.** Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

**I** - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

**IV** - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 2º.

§ 1º Para o disposto no inciso I do *caput*, considerando inexistir banco de dados oficial que permita uma consulta, é possível consultar o cadastro de fornecedores do município.

§ 2º Para o disposto no inciso II do *caput*, considera-se não vantajosa a contratação quando:

- a) resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou
- b) a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

### **Seção III**

#### **Da Licitação com Cota Reservada para ME/EPP**

**Art. 12.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º A aplicação da cota de 25% destinada à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível não está limitada à importância de oitenta mil reais, prevista no inciso I do mencionado artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, caso em que não gozará dos benefícios do regime deste Decreto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 5º É possível que sejam distintos os preços praticados pela ME ou EPP vencedora da cota reservada e a empresa vencedora da cota principal, para um mesmo produto, desde que não ultrapassem o preço de referência definido pela Administração.

§ 6º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 7º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 9º.

### **Seção IV**

#### **Do Direito de Preferência**

**Art. 13.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão o intervalo percentual como critério de desempate será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 14.** A preferência de que trata o *caput* do artigo anterior será concedida da seguinte forma:

**I** - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 6º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

## **Seção V**

### **Da Localidade e Regionalidade**

**Art. 15.** Para os efeitos do disposto nesta Lei considera-se:

**I** - Local ou municipal: o limite geográfico do município Felipe Guerra;

**II** - Regional: compreendendo os municípios de Felipe Guerra, Apodi, Severiano Melo, Itaú e Rodolfo Fernandes;

**III** - Microrregião: Compreendendo os Municípios das Microrregiões Chapada do Apodi, Mossoró e Médio Oeste;

**IV** - Estadual: compreendendo todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

§ 2º O Município poderá estabelecer no ato convocatório prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, cuja preferência se dará na forma dos arts. 13 e 14 desta Lei (empate ficto).

§ 3º Admite-se a adoção, em edital, de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II do *caput*, caso em que deverá ser demonstrado, motivadamente, que foram levadas em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, para a definição de âmbito local e regional utilizada no procedimento licitatório.

§ 4º Não será admitida licitação exclusiva para ME/EPP local ou regional.

## **Seção VI**

### **Da Regularidade Fiscal**

**Art. 16.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do

débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno deverá ser feita conforme regulamentação no edital de licitação.

§ 3º Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 4º A prorrogação do prazo previsto no §1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§ 5º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §1º a §4 implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

§ 6º O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal, previsto na Lei Complementar 123/2006, não se estende à qualificação econômico-financeira.

## **Seção VII**

### **Da Subcontratação Preferencial**

**Art. 17.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, a Administração Pública municipal poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de subcontratação de Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

**I** - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no Edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

**II** - Que as Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelas licitantes perante o fiscal do contrato, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

**III** - Que as Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) subcontratadas, no momento da subcontratação, comprovem os requisitos de habilitação e regularidade, que devem ser mantidos ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 15;

**IV** - Que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando a Administração Pública contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

**V** - Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando a licitante for:

**I** - Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP);

**II** - Consórcio composto em sua totalidade por Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.666/93; e

**III** - Consórcio composto parcialmente por Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º A subcontratação deverá ser realizada mediante prévia comunicação formal ao fiscal do contrato, qualificando a

subcontratada e comprovando sua condição de Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP);

§ 4º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) subcontratadas.

§ 5º São vedadas:

**I** - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

**II** - A subcontratação de Microempresas (MEI e ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que estejam participando da licitação; e

**III** - A subcontratação de Microempresas (MEI e ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** O disposto nesta Lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

**I** - As sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);

**II** - Ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC federal nº 123, de 2006, art. 3º A, na redação da LC federal 147, de 2014).

**Art. 19.** Aplica-se supletivamente a esta Lei, a legislação federal pertinente.

**Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Município de Felipe Guerra

**SALOMÃO GOMES DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Francisca Pereira da Silva Neta

**Código Identificador:**E4DB7EFB

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 16/06/2022. Edição 2802

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>